

ACÓRDÃO

TC-005713.989.16-8

Câmara Municipal: Dumont.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Rogerson Aparecido Bujarlon Ruiz.

Advogado: Eduardo Róis Morales Alves (OAB/SP nº 150.801).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL.
CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REGULARIDADE
COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de junho de 2019, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidir julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de Dumont, exercício de 2017, com a quitação de Rogerson Aparecido Bujarlon Ruiz, por elas Responsável, sem prejuízo da advertência e recomendação consignadas, devendo, ainda, a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas e noticiadas nos autos.

Determina, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

18-06-19

SEB

87 TC-005713.989.16-8

Câmara Municipal: Dumont.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Rogerson Aparecido Bujarlon Ruiz.

Advogado: Eduardo Róis Morales Alves (OAB/SP nº 150.801).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

População	9.468
Despesa total (artigo 29-A da Constituição - 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	4,21%
Despesa com folha de pagamento (artigo 29-A, § 1º, da Constituição - 70% do repasse bruto)	40,07%
Despesa com pessoal e reflexos (artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)	1,71%
Subsídios dos Agentes Políticos (artigo 29, VI, da Constituição – 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	20%
Repasses de duodécimo	Em ordem
Recolhimento dos Encargos Sociais	Em ordem
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

ATJ (Economia) - MPC – pela regularidade, com recomendações.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT**, exercício de **2017**.

1.2 A inspeção *in loco* (evento 17.21) apontou as seguintes ocorrências:

a) Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas – não observância da estrutura de códigos do Sistema AUDESP, tendo em vista a codificação em “Dispensa de Licitação” para algumas despesas não sujeitas ao procedimento licitatório que deveriam ser classificadas como “Outros Não Aplicável”.

b) Cumprimento das Exigências Legais – o *site* da Câmara Municipal necessita de diversos ajustes a fim de atender plenamente à Lei

Complementar nº 131/09 – Lei da Transparência, permitindo com isso, o amplo acesso da população a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades legislativas.

c) **Quadro de Pessoal¹** – ausência do cargo efetivo de Contador, caracterizando desrespeito ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

1.3 O Responsável, Rogerson Aparecido Bujarlon Ruiz, apresentou defesa (evento 26.1) sustentando o seguinte:

a) **Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas** – reconhece o equívoco ocorrido e esclarece que o software de contabilidade utilizado pela Câmara Municipal vinha preenchendo, de forma automática, algumas despesas no campo da modalidade “Dispensa”, quando o correto seria classificá-las como “Outros Não Aplicável”. Foi solicitado ao locador do software de contabilidade que re programe o sistema de forma a não realizar tal preenchimento automaticamente, o que obrigará o Contador a preenchê-lo.

b) **Cumprimento das Exigências Legais** – a Direção Geral da Câmara trabalha continuamente na melhoria, aperfeiçoamento e acessibilidade facilitada ao *site* da Câmara. Não houve relatório de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC), porque apenas um cidadão utilizou o serviço. Considerando que a Câmara Municipal possui apenas 4 servidores, a criação do serviço de Ouvidoria, não utilizado no exercício de 2017, seria contraproducente e contrariaria o princípio da economicidade que deve reger os negócios públicos. O acesso à internet estava prejudicado, por conta da falta de sinal de banda larga, em grande parte, ocasionado por constantes picos de energia. O *site* não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de

¹

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	2	2	1	2	1	
Em comissão	2	2	2	2		
Total	4	4	3	4	1	
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

órgão e entidades previstas ou em execução no orçamento, pois tais ações são típicas do Executivo, não obstante, as despesas com suas ações encontram-se no Portal da Transparência.

c) **Quadro de Pessoal²** – a opção pela contratação dos serviços técnicos de contabilidade se deu pela economicidade que proporciona às contas da Câmara. Por ser um órgão público diminuto e com apenas quatro servidores, no exercício em exame, foram realizados 280 empenhos ordinários, média aproximada de um empenhamento de despesa por dia útil. Trata-se, portanto, de um volume de trabalho muito pequeno, que não justifica a incorporação à folha de pagamento do custo de um servidor concursado. Assim, tomando o salário do cargo de contador de outros órgãos públicos da região, acrescido de encargos sociais e trabalhistas, todos gastam com seus servidores/contadores, valores muito superiores (mais que dobrados muitas vezes) ao que esse serviço representa a Câmara Municipal de Dumont.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 38.1) manifestou-se pela **regularidade** das contas, com proposta de alerta à Origem para que observe a legislação de regência, acerca das informações ao sistema AUDESP.

A **Chefia** do órgão técnico (evento 38.2) encaminhou os autos.

1.5 O Ministério Público de Contas (evento 43.1) opinou pelo julgamento de **regularidade**, com ressalvas.

1.6 Contas anteriores:

2014: **regulares com recomendação** ao Gestor para que regularize as falhas detectadas no sistema de Controle Interno; crie o Serviço de Informação ao Cidadão e, por fim, formalize legalmente a exigência de

2

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	2	2	1	2	1	
Em comissão	2	2	2	2		
Total	4	4	3	4	1	
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

escolaridade superior para o cargo de Assessor Parlamentar (TC-002834/026/14, DOE-SP de 30-07-16).

2015: regulares, com **recomendações** ao Legislativo para que atenda ao disposto no Comunicado SDG nº 32/12 no que se refere ao controle interno; promova ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP; e atenda às Recomendações e Instruções desta Corte (TC-000998/026/15, DOE-SP de 11-10-17).

2016: regulares, com **recomendação** à Edilidade para que observe a Lei nº 12.527/11 (TC-004523.989.16, DOE-SP de 30-10-18).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 O Legislativo Municipal de **Dumont** cumpriu os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, anoto que a despesa total do Legislativo foi de R\$ 717.383,83, correspondente a 4,21% da receita tributária ampliada do exercício anterior do Município (R\$ 17.022.682,97, cf. fl. 4), abaixo dos 7% permitidos pela Constituição Federal, diante do número de habitantes (9.468).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal (acrescido pela Emenda nº 25/00), foi de R\$ 301.350,12, ou seja, 40,07% do repasse total pela Prefeitura (R\$ 751.997,71, excluídos os gastos com inativos, cf. fl. 4).

O Legislativo despendeu com pessoal e reflexos R\$ 444.713,51, equivalente a 1,71% da receita corrente líquida do Município (R\$ 26.051.633,23, cf. fl. 3).

Os subsídios³ dos agentes políticos observaram as regras estabelecidas pela Constituição Federal e não houve pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros semelhantes.

³ Fixados pela Lei municipal nº 1.706, de 29-06-16, em R\$ 1.800,00 para os Vereadores e R\$ 2.200,00 para o Presidente da Câmara. No exercício em exame, não houve revisão geral anual e tampouco pagamentos acima do fixado. A Fiscalização constatou a existência de acordos de parcelamento dos agentes políticos pendentes de quitação.

Os recolhimentos ao INSS e FGTS foram regulares e o repasse de duodécimos foi feito conforme previsto, sendo suficiente para suprir as despesas do Legislativo com a devolução à Prefeitura de R\$ 34.613,88 (cf. fl. 2).

2.2 No tocante à classificação incorreta da despesa anotada no item “**Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas**”, embora esse deslize não configure motivo suficiente para comprometer as contas, comporta **advertência** ao atual Presidente do Legislativo para que em futura transmissão de dados ao sistema AUDESP, observe os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁴.

2.3 Em relação ao item “**Cumprimento das Exigências Legais**”, o Responsável noticiou adoção de providências corretivas para alguns pontos anotados pela Fiscalização, ressaltando que a criação do serviço de Ouvidoria contraria o princípio da economicidade que deve reger os negócios públicos. Não obstante as explicações ofertadas, cabe **recomendação** ao atual Presidente do Legislativo para que seja implantado o serviço de ouvidoria, visando a criar um canal de comunicação entre os cidadãos e a Edilidade, por meio do qual o interessado poderá registrar suas demandas a respeito dos serviços públicos.

2.4 Sobre a ausência de cargo efetivo de Contador no “**Quadro de Pessoal**” do Legislativo de Dumont, o Responsável ofertou explicações plausíveis que podem ser acolhidas.

2.5 Diante do acima exposto, voto pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Dumont**, exercício de **2017**, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação de Rogerson Aparecido Bujarlon Ruiz, por elas Responsável, sem prejuízo da advertência e recomendação consignadas.

⁴ **COMUNICADO SDG Nº 34/09** - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.”



A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas e noticiadas nos autos.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO